



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070992-
78.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: FELIPE PEPE MACHADO

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS COM A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO AGRAVADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO REFORMADO.

I. CASO EM EXAME

1. Autos baixados pela Terceira Vice-Presidência para reexame do aresto, na forma do disposto no art. 1.030, inc. II, do CPC. O aresto, ao estabelecer a possibilidade de incidência de honorários advocatícios sucumbenciais na execução extinta por sentença transitada em julgado não previu expressamente tal condenação. Aparentemente, não



está em consonância com o precedente vinculante, em relação ao Tema 222 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão gira em torno do eventual julgamento ao estabelecer a possibilidade de incidência de honorários advocatícios sucumbenciais na execução extinta por sentença transitada em julgado, em consonância ao precedente vinculante, Tema 222 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Agravante, para estabelecer a possibilidade de incidência de honorários advocatícios sucumbenciais na execução extinta por sentença transitada em julgado que não previu expressamente tal condenação.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais. Omissão na sentença que extinguiu a execução extrajudicial acerca dos honorários advocatícios em favor do causídico. Decisão **transitada em julgado**. Pleito de fixação em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade.

5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento sumulado de que **"os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria"** (Súmula 453/STJ). A expressão final do enunciado sumular ("ou em ação própria") ficou superada. Isso ocorre porque o art. 85, § 18, do CPC permite o ajuizamento de **ação autônoma para definir e cobrar os honorários sucumbenciais omitidos em decisão já transitada em julgado**.

6. Verba honorária que deve ser requerida em ação autônoma, sob pena de violação dos princípios da preclusão e da coisa julgada, ausente discussão no momento oportuno.

7. Consoante preceitua o art. 85, § 18, do CPC, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. Preserva-se, apenas, a sucumbência honorária da ação de embargos de devedor.

IV. DISPOSITIVO

8. Juízo de retratação exercido. Acórdão reformado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §18.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 453/STJ; REsp 2.098.934/RO, AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, REsp n. 1.919.800/SP, AgInt no AREsp 1468726/PB e REsp 1.884.778/RS.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070992-78.2023.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE FELIPE PEPE MACHADO E AGRAVADO JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

No originário processo de execução de título extrajudicial, fora lançada sentença extintiva em razão de acolhimento dos embargos de devedor, firmada em ação própria. Na sentença de extinção da execução, silenciou-se acerca da verba honorária.

Na sentença dos embargos de devedor atribui-se verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) do valor atribuído àquela causa, ou seja, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No cumprimento de sentença do processo de execução, onde se busca a integralidade da verba honorária, o Juízo de origem limitou a verba honorária ao que fora estabelecido nos embargos de devedor. O interessado manejou Agravo de Instrumento dessa decisão e o Tribunal, **acabou por integralizar a sucumbência silenciada no processo de execução** e acolher aquela fixada nos embargos de devedor, através da cumulação da verba honorária.

Desse Acórdão, ainda foram manejados aclaratórios e indeferidos.

O recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (e-doc. 111), em que busca a reversão do julgado do Acórdão (e-doc. 34) integrado (e-doc. 80) que deu provimento ao recurso interposto por FELIPE PEPE MACHADO, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, condenando o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% sobre o proveito econômico perseguido na execução, conforme margem estabelecida no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - Tema 587.

Por força da decisão da eg. 3ª Vice-Presidência do TJRJ, os autos retornaram a este Órgão Fracionário para o confronto do aresto lançado (e-doc. 34) e integrado (e-doc. 80) – julgamento

do recurso de agravo de instrumento, com o decidido pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, quando fixada a tese referente ao Tema 222, nos seguintes termos:

Tema 222: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

No *decisum* que determinou a remessa dos autos a esta Câmara, a eg. 3ª Vice-Presidência entendeu que o aresto, ao estabelecer a possibilidade de incidência de honorários advocatícios sucumbenciais na execução extinta por sentença transitada em julgado que não previu expressamente tal condenação, aparentemente não estaria em consonância com o precedente vinculante. Assim determinou:

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, encaminho os autos ao Colegiado para eventual juízo de retratação, à luz do Tema 222 do STJ.

Manifestação do Agravante pugnando pelo afastamento do Tema 222 (e-doc. 159).

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Em atenção ao disposto no art. 1030, II, do CPC/2015, o presente feito foi reapresentado para discussão e reapreciação do Colegiado.

Realmente o aresto comporta provimento.

Antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, aplicava-se o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com edição da Súmula 453: "*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*"

A matéria foi parcialmente alterada pelo advento do CPC/2015, o qual estabeleceu, de maneira expressa, o cabimento de **ação autônoma** para definição e cobrança de honorários de sucumbência quando a sentença transitada em julgado não previu expressamente tal condenação, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. (g.n)

Colhe-se da doutrina o seguinte:

(Des)necessidade de embargos de declaração. Segundo o STJ, “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria” (Súmula 453). O CPC/2015 modifica esse entendimento, e possibilita, de forma expressa, a propositura de ação autônoma para definição e cobrança dos honorários advocatícios não fixados em sentença omissa transitada em julgado independentemente da interposição de embargos de declaração (§ 18). A Súmula 453 do STJ está, portanto, superada. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.)

No mesmo sentido são os Enunciados 7 e 8, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

7 - O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma.

8 - Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC.

Ocorre que, a lei processual de 2015 modificou o referido entendimento com inclusão do artigo 85, § 18, como ressaltou a Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp 2.098.934/RO): "Como consequência, o entendimento sumulado se encontra parcialmente superado, sendo cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa". (g.n)

Ainda, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS OMITIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO. SÚMULA 453/STJ. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 85, § 18, DO CPC. SÚMULA 453/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Esta Corte possui entendimento sumulado de que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ). A expressão final do enunciado sumular ("ou em ação própria") ficou superada. Isso ocorre porque o art. 85, § 18, do CPC permite o ajuizamento de ação autônoma para definir e cobrar os honorários sucumbenciais omitidos em decisão já transitada em julgado.

4. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA OMISSA (CPC/2015, ART. 85, § 18). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 453/STJ. PARCIAL SUPERAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ).

3. Com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou parcialmente superada a inviabilidade reconhecida no aludido enunciado sumular, em sua parte final ("ou em ação própria"), pois o art. 85, § 18, do Código prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma, ou seja, ação própria, para a definição e cobrança de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado.

4. Na hipótese, ao julgar improcedente a ação em relação ao ora agravante, a sentença foi omissa no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo a fase de cumprimento de sentença meio impróprio para dedução de tal pretensão, ressalvando-se ao causídico legitimado o ajuizamento de ação autônoma.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, Rel. Ministr MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS OMITIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO. SÚMULA 453/STJ. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 85, § 18, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível que os honorários advocatícios sucumbenciais, omitidos na decisão exequenda, sejam objeto de cobrança na fase de cumprimento de sentença.

2. No caso em questão, o Tribunal de origem, apesar de ter reconhecido que não foram fixados honorários na fase de conhecimento, julgou válida a sua cobrança em cumprimento de sentença, ante a natureza de ordem pública da matéria e a natureza alimentar dessa verba, bem como por entender que ela é devida independentemente de previsão expressa no título judicial.

3. Esta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." (Súmula 453/STJ).

4. Com o advento do atual Código de Processo Civil, no entanto, a parte final do enunciado sumular ("ou em ação própria") ficou superada, pois o art. 85, §18, do CPC prevê a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma para a definição e cobrança dos honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos honorários omitidos na fase de conhecimento, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança dessa verba sucumbencial.

(REsp n. 1.919.800/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2021) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 100,00 (cem reais), em 30/8/2006, objetivando que sejam restabelecidos o pagamento dos vencimentos da parte autora, nos termos da Resolução JUCEP n. 009/2002. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para dar parcial provimento ao pleito inicial, deixando, contudo, de fixar honorários de sucumbência.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Sobre a alegada violação do art. 85 do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando, do acórdão recorrido, análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - É necessário destacar, ainda, que não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 828.758/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020 e AgInt no REsp 1.719.834/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 28/2/2020.

VI - Destaco, por fim, que, nos termos do art. 85, § 18, do CPC/15, caso não haja fixação dos honorários, é possível o ajuizamento de ação autônoma para tanto.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1468726/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) (g.n)

No mesmo sentido: REsp 1.884.778/RS, Segunda Turma, DJe 27/5/2022.

Portanto, como o causídico não recorreu da sentença de extinção do processo de execução que **não previu** expressamente os honorários advocatícios sucumbenciais deverá, caso queira, propor a *ação autônoma*, conforme dispõe o artigo 85, § 18, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto no sentido de EXERCER PARCIALMENTE O JUÍZO DE **RETRATAÇÃO**, na forma do disposto no art. 1.030, inc. II, do CPC, para reformar o Acórdão, para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, **decotando** a verba honorária do processo de execução, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, **mantida a verba honorária como fixada nos embargos de devedor**, conforme dispõe o artigo 85, § 18, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador